



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053026 - PR(2025/0359067-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR VIEIRA PINTO
ADVOGADO : GIOVANI MIGUEL LOPES - PR031518
AGRAVADO : INSTITUTO ATITUDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MINORU ASHAKURA - PR005373
NATCHA SELVO DO NASCIMENTO - PR060059
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADORES : SANDRA JUSSARA RICHTER - PR027975
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN - PR048636
JERRY ANTONIO DOTTO - PR060950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, objetivando indenização por danos materiais, correspondentes à pensão mensal, em parcela única, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em razão da morte de bebê, e unicamente à autora em decorrência do procedimento de histerectomia. Na sentença, rejeitou-se os pedidos deduzidos na inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053026 - PR (2025/0359067-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR VIEIRA PINTO
ADVOGADO : GIOVANI MIGUEL LOPES - PR031518
AGRAVADO : INSTITUTO ATITUDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MINORU ASHAKURA - PR005373
NATCHA SELVO DO NASCIMENTO - PR060059
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADORES : SANDRA JUSSARA RICHTER - PR027975
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN - PR048636
JERRY ANTONIO DOTTO - PR060950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, objetivando indenização por danos materiais, correspondentes à pensão mensal, em parcela única, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em razão da morte de bebê, e unicamente à autora em decorrência do procedimento de histerectomia. Na sentença, rejeitou-se os pedidos deduzidos na inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ATENDIMENTO DISPENSADO EM HOSPITAL CONVENIADO DO SUS - ALEGADA NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA - CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIAM INADEQUAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À AUTORA - CONDUTA E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou ação de indenização por danos morais e materiais vinculada a atendimento em hospital conveniado ao SUS, sob alegação de negligência e imperícia médica. Com isso, concluiu inexistirem comprovação de imperícia ou negligência e de nexo causal entre a conduta médica e o resultado danoso, afastando o dever de indenizar (fls. 3224-3225).

Foi interposto Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, apontando negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 489, § 1º, IV, e § 3º, do CPC/2015; e contrariedade aos artigos 6º, VI, VII, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 186, 927 e 950, caput e parágrafo único, do CC/2002; 373, II, e 374, II, III e IV, do CPC/2015; artigos 5º, V e X, e 93, IX, da CF/88; e artigo 18, I, da Lei nº 8.080/90, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os fatos incontroversos exigiriam tão somente reavaliação jurídica, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do artigo 1.025 do CPC/2015 (fls. 3231,

3235, 3238-3239). Requereram: o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem; alternativamente, o provimento por violação aos dispositivos federais e ao Tema 130 do STF; e, no mérito, a condenação solidária dos recorridos em danos materiais (lucros cessantes, pensionamento em parcela única, artigo 950, caput e parágrafo único, do CC /2002), em danos morais pelo evento morte (R\$ 200.000,00 para cada autor) e, especificamente à genitora, danos morais de R\$ 20.000,00 pela histerectomia, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 3231, 3235-3236, 3249-3251, 3254-3257, 3266-3267, 3276-3277).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmulas 126 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou que o acórdão recorrido contém fundamento constitucional autônomo (artigo 37, § 6º, da CF/88), não impugnado via Recurso Extraordinário, atraindo a Súmula 126/STJ; e que a revisão do juízo sobre inexistência de falha na prestação de serviço e de nexo causal demandaria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Contra a inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial, sustentando: a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com citação do AgInt no AREsp 1.754.821/SP (Segunda Turma, DJe 07/10/2021) ; a negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 489, § 1º, IV, e § 3º, do CPC/2015; e a correção da invocação do Tema 130 do STF, afirmando não se tratar de via inadequada, por se apoiar em precedente vinculante (repercussão geral) que define a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (fls. 3357-3364, 3369-3371, 3390-3391). Requereu o processamento do agravo, seu provimento para destrancar o Recurso Especial e, no mérito, a reforma do acórdão

recorrido para condenação solidária em danos materiais (artigo 950, caput e parágrafo único, do CC/2002) e danos morais, inclusive específicos à genitora pelo procedimento de histerectomia (fls. 3400-3401). O agravo foi interposto em 18 de junho de 2025 (fls. 3357).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Ao decidir dessa forma, de forma flagrante, o E. Tribunal a quo desrespeitou os termos previstos no art. 489, § 1º, IV, do CPC pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo; ainda, desrespeitou o art. 489, § 3, do CPC, pois a decisão judicial não foi interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos.

[...]

Não sendo o entendimento de Vossas Excelências, Desembargadores desta Corte, pela determinação do retorno dos autos à origem para enfrentamento dos argumentos do recurso de Apelação. Requer-se o enfrentamento, data vênia, sob o aspecto de violação aos arts. 6º, VI, VII, VIII, e 14 do CDC; 186 e 927 e 950, do CC/02; e art. 373, II e 374, II, III, IV, do CPC/15 – art. 5º V e X, da CF/88, ainda pelo art. 18, I, da Lei 8.080/90 e da repercussão geral 130, quanto à aplicação da responsabilidade objetiva.

[...]

EX POSITIS, requer a Recorrente, seja dado acolhimento ao presente RECURSO ESPECIAL, no sentido de reformar o v. acórdão, a fim de conceder a INDENIZAÇÃO pelos danos causados em decorrência do ato ilícito, falha na prestação de serviços, com evento morte, em razão de ter sido vítima de completa e total negligência e imprudência dos demandados. Sendo, in casu, necessária a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, com a consequente aplicação da responsabilidade solidária.

Pela condenação das recorridas ao pagamento de indenização por DANO MATERIAL, consistente nos LUCROS CESSANTES, no sentido de conferir aos pais o pensionamento - pagamento de uma só vez, com valores que serão cálculos em sentença de liquidação (art. 950 “caput” e, parágrafo único do Código Civil);

[...]

Assim, devidamente demonstrado, que tal divergência jurisprudencial se dá em torno do dispositivo legal que aponta como violado, com as circunstâncias identificadoras da

divergência com o caso confrontado. In casu, em comparação são idênticos; senão perfeitos para o caso presente.

A identidade ou similitude entre os casos é fático-jurídica. Estando em apreciação um mesmo dispositivo de Lei Federal (identidade ou similitude, fática e jurídica, entre os julgados e os fatos ocorridos dentro do caderno processual). Estando, portanto, caso necessário, prequestionada a matéria quanto a providência exigida do recorrente para as razões do recurso de embargos de divergência: o recorrente "mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (CPC/15, art. 1.043, § 4º).

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Consoante se depreende dos autos, em 01/07/2019, às 08:32h, a autora procurou a Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Santa Helena, com relato de contração e dor abdominal, sendo encaminhada para o Hospital Fundação.

[...]

Verifica-se, pois, que naquele momento a médica responsável pelo atendimento, a despeito das queixas relatadas, considerou não se tratar de trabalho de parto efetivo, autorizando a alta médica da paciente.

Pelo que consta da documentação anexada, contudo, a autora recebeu alta "... com (mov. 1.13, fl. 06) e com aorientações sobre sinais e sintomas de TP [trabalho de parto]..." recomendação de retornar se entrasse efetivamente em trabalho de parto ou quando completasse 41 semanas de gestação, mesmo que sem estar em trabalho de parto.

[...]

A autora, então, foi encaminhada ao Hospital Bom Jesus, dando entrada às 02:00h do dia 02.07.2019 e levada à cirurgia de emergência, pois foi constatada que as condições do feto naquele momento eram críticas (braquicardia) e rotura uterina que levou à histerectomia.

[...]

Da detida análise dos documentos anexados o que se percebe é que no momento do atendimento pela Dra. Simone, no Hospital Fundação Atitude, não havia indícios de urgência, ou necessidade da intervenção cirúrgica do parto.

A gestante não apresentava dilatação necessária; durante o atendimento teve apenas uma contração; os batimentos cardíacos do bebê estavam dentro da normalidade. Tais circunstâncias evidenciavam, naquele momento, que o estado clínico da autora não demandava urgência ou necessidade de uma cesárea de emergência.

Assim, em que pese o trauma sofrido pelos autores com a perda de seu filho, bem considerando as provas produzidas nos autos, como a histerectomia involuntária da autora, não há comprovação de imperícia ou negligência que faça emergir a culpa da médica responsável pelo atendimento da Sra. Kelly no Hospital Fundação Atitude.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.053.026 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359067-8

Número de Origem:

00016425120258160150 00019584020208160150 16425120258160150 19584020208160150

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR VIEIRA PINTO
ADVOGADO : GIOVANI MIGUEL LOPES - PR031518
AGRAVADO : INSTITUTO ATITUDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MINORU ASHAKURA - PR005373
NATCHA SELVO DO NASCIMENTO - PR060059
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADORES : SANDRA JUSSARA RICHTER - PR027975
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN - PR048636
JERRY ANTONIO DOTTO - PR060950

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026